

PARECER JURÍDICO Nº 319/2017
- CONCLUSIVO -

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0736617/2017

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 061/2017-AMA

OBJETO: Contratação de empresa visando o fornecimento de materias de consumo para manutenção e conservação das praças e jardins e materiais de consumo para uso de serviços operacionais.

Recebido hoje.

Vistos, etc.

Recebido e analisado o processo de licitação em referência, que tem por objeto a “Contratação de empresa visando o fornecimento de materias de consumo para manutenção e conservação das praças e jardins e materiais de consumo para uso de serviços operacionais”, verificou-se a presença da seguinte documentação:

- FASE INTERNA -

- (a) ofício solicitando/autorizando a abertura da licitação;
- (b) termo de referência;
- (c) publicações obrigatórias;
- (d) minuta do Edital com anexos;
- (e) parecer jurídico preambular;
- (f) pesquisa mercadológica

- FASE EXTERNA -

- (g) publicação/convocação do certame no Diário Oficial do Município;
- (h) proposta e documentação da empresa arrematante;
- (i) ofício nº 005/2017-CELIC encaminhado à esta ASJUR/AMA para que seja providenciado o despacho de homologação, pelo Secretário Municipal, do certame em tela.



Com efeito, e para correta conferência do que ocorreu na presente licitação, esta ASJUR optou por conferir o extrato do pregão eletrônico no sítio virtual do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br) – Licitação nº 689936, oportunidade em que se confirmou que as empresas arrematantes foram **Gika Comércio & Serviços de Ferragens e Ferramentas.**, inscrita no CNPJ/MF nº 19.653.784/0001-85 e **Dimapol- Dist. De Material de Limpeza e Papel LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 12.337.358/0001-93, pele desconto total de 24,40% (vinte e quatro virgula quarenta por cento).

Sobre o ato de homologação, e a fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ainda que de modo sintético, uma digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Sobre isto, reza o artigo 43, inciso VI, da Lei 8.666/93, que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação. Neste tema, MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua abalizada doutrina, ensina que “*a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência*”, e, didaticamente, passa a explicar, *in verbis*:

Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação [...]. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da citação e exaure a competência discricionária sobre esse tema.

No mesmo sentido, LUCAS ROCHA FURTADO assevera que “*a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato,*



com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação”.


Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a Lei e o Edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Desta forma, concluindo-se pela homologação do certame, o presente parecer restringir-se-á tão somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

Assim, e não havendo óbice outro ao prosseguimento do feito com a respectiva formalização da homologação, uma vez preenchidos todos os requisitos dispostos no Decreto nº 5.450/05 e na Lei nº 8.666/93, bem assim resguardados os interesses do Município de Sobral, **opinamos pela homologação do procedimento licitatório presente (Pregão Eletrônico nº 061/2017)**, conforme melhor esmiuçado supra.

Salvo melhor juízo, é o entendimento.

Sobral (CE), 08 de novembro de 2017.


Jamily C. Teles de Lima
Procuradora Jurídica - AMA
OAB/CE 8.866